

INFIDELIDADE CONJUGAL E RESPONSABILIDADE CIVIL: OS LIMITES PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Eduardo Brizola Ocampos

Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste

Karen Karoline Gomes Ito

Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste

Maria Celeste Hoffmann

Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste

Ronilson Ferreira de Souza

Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste

Glauber Gonçalves Holanda

Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste

Maria Jarina de Souza Manoel

Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste

Odair José da Silva

Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste

DOI: <https://doi.org/10.46550/ilustracao.v7i10.853>

Aceito em: 05.09.2026

Resumo: O presente artigo analisa a possibilidade de responsabilização civil decorrente da infidelidade conjugal e os limites para configuração do dano moral nas relações familiares. O Código Civil estabelece a fidelidade recíproca entre os deveres de ambos os cônjuges, mas a violação desse dever não conduz automaticamente à obrigação de indenizar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue o sofrimento inerente à ruptura afetiva das situações em que a conduta ultrapassa o campo da intimidade conjugal e viola concretamente direitos da personalidade, como honra, dignidade, imagem e integridade psíquica. São examinados os pressupostos da responsabilidade civil, a aplicação dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, a função contemporânea dos deveres conjugais, a ausência de responsabilidade do terceiro envolvido na relação extraconjugal e hipóteses agravadas, como ocultação deliberada da verdadeira paternidade biológica. A pesquisa adota abordagem qualitativa, método dedutivo e procedimentos bibliográfico, documental e jurisprudencial. Conclui-se que a infidelidade, isoladamente considerada, não é suficiente para gerar dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de circunstâncias adicionais que configurem ato ilícito e lesão juridicamente relevante.

Palavras-chave: infidelidade conjugal; responsabilidade civil; dano moral; direitos da personalidade; Direito de Família.

Abstract: This article analyzes civil liability arising from marital infidelity and the limits for awarding moral damages in family relationships. The Brazilian Civil Code establishes reciprocal fidelity as a marital duty, but its violation does not automatically create an obligation to compensate. The case law of the Superior Court of Justice distinguishes emotional suffering inherent in the breakdown of an intimate relationship from situations in which conduct exceeds the private marital sphere and concretely violates personality rights, such as honor, dignity, image and psychological integrity. The study examines the requirements of civil liability, Articles 186, 187 and 927 of the Civil Code, the contemporary role of marital duties, the general absence of liability of the third party involved in an extramarital relationship and aggravated situations such as deliberate concealment of biological paternity. It concludes that infidelity alone is insufficient to establish compensable moral damage; additional circumstances constituting an unlawful act and legally relevant injury must be demonstrated.

Keywords: marital infidelity; civil liability; moral damages; personality rights; Family Law.

1 Introdução

As transformações do Direito de Família alteraram profundamente a forma como o ordenamento jurídico examina o fim das relações afetivas. O modelo contemporâneo privilegia liberdade, dignidade, igualdade e autonomia privada, afastando progressivamente a lógica de investigação da culpa como requisito para dissolução do vínculo conjugal.

Apesar disso, o casamento continua produzindo deveres jurídicos. O art. 1.566 do Código Civil inclui entre os deveres de ambos os cônjuges a fidelidade recíproca, a vida em comum no domicílio conjugal, a mútua assistência, o sustento, guarda e educação dos filhos e o respeito e consideração mútuos.

A existência de um dever jurídico de fidelidade levanta questão relevante: sua violação gera automaticamente responsabilidade civil? A resposta construída pela jurisprudência é negativa. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a violação dos deveres conjugais, isoladamente, não constitui necessariamente ofensa à honra e à dignidade capaz de gerar indenização.

Isso não significa que relações familiares estejam imunes à responsabilidade civil. Quando a conduta praticada no contexto da infidelidade ultrapassa a simples quebra da confiança afetiva e atinge direitos da personalidade, podem estar presentes os pressupostos do dever de reparar.

O objetivo deste artigo é analisar os limites entre a liberdade afetiva, a violação do dever conjugal e o ato ilícito indenizável. Também são estudadas situações envolvendo exposição humilhante, ocultação de paternidade, responsabilidade do terceiro e prova do dano.

2 Metodologia

A pesquisa possui natureza qualitativa e exploratória, adotando método dedutivo. Parte-se dos fundamentos gerais da responsabilidade civil e dos deveres conjugais para analisar as situações específicas de infidelidade.

Utilizam-se procedimentos bibliográfico, documental e jurisprudencial. O estudo considera a Constituição Federal, o Código Civil e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com especial atenção aos julgados que distinguem a simples infidelidade das circunstâncias capazes de configurar dano moral.

A pesquisa não pretende atribuir juízo moral às escolhas afetivas dos indivíduos. O objeto é estritamente jurídico: identificar quando determinada conduta preenche os pressupostos legais da responsabilidade civil.

3 Responsabilidade civil no direito de família

A responsabilidade civil também pode incidir nas relações familiares. O vínculo afetivo não cria espaço de imunidade jurídica. Cônjuges, companheiros, pais, filhos e demais integrantes da família permanecem sujeitos ao dever geral de não causar dano injusto a terceiros.

O art. 186 do Código Civil considera ilícita a conduta daquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem. O art. 187 trata do abuso de direito, enquanto o art. 927 estabelece o dever de reparar o dano decorrente de ato ilícito.

Nas relações familiares, entretanto, deve-se evitar transformar todo sofrimento emocional em dano indenizável. Separações, frustrações, desamor e rompimentos normalmente produzem dor, mas a responsabilidade civil exige lesão juridicamente qualificada.

A incidência do instituto depende da identificação de conduta ilícita, dano e nexo causal, além dos demais pressupostos exigidos pelo regime aplicável.

4 Os deveres conjugais no Código Civil

O art. 1.566 do Código Civil estabelece deveres recíprocos aos cônjuges. Entre eles está a fidelidade recíproca. O dispositivo demonstra que a fidelidade permanece juridicamente reconhecida, embora o tratamento contemporâneo de sua violação seja diferente daquele existente em períodos históricos anteriores.

A fidelidade possui relação com confiança, lealdade e projeto de vida comum. Contudo, sua violação não deve ser confundida automaticamente com ato ilícito indenizável.

O Direito de Família atual reduziu a importância da investigação de culpa pelo fim da relação. O divórcio não depende da demonstração de adultério ou de outra conduta culposa.

Assim, o descumprimento de dever conjugal pode possuir relevância familiar sem necessariamente preencher os requisitos da responsabilidade civil.

5 Infidelidade e dano moral: ausência de automaticidade

O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que a infidelidade, por si só, não gera automaticamente dano moral. O sofrimento decorrente da descoberta de uma traição pode ser intenso, mas a responsabilidade civil não é instrumento destinado a indenizar todo sofrimento afetivo.

No REsp 922.462/SP, ao examinar situação envolvendo infidelidade e ocultação de paternidade, o STJ destacou que a violação dos deveres do casamento, isoladamente, não configura necessariamente ofensa indenizável. O dano foi reconhecido em razão das circunstâncias adicionais do caso.

A distinção protege a autonomia das relações privadas e evita a reintrodução, pela via indenizatória, de um sistema de punição civil baseado exclusivamente na culpa pelo término do relacionamento.

Portanto, a pergunta juridicamente relevante não é apenas se houve traição, mas se a forma concreta da conduta produziu violação autônoma e relevante a direito da personalidade.

6 Direitos da personalidade e relações conjugais

Os direitos da personalidade protegem aspectos essenciais da pessoa, como honra, imagem, intimidade, privacidade, integridade física e psíquica. O casamento não elimina essas proteções.

Uma conduta ligada à infidelidade pode tornar-se juridicamente indenizável quando atinge esses bens para além do sofrimento inerente à ruptura da confiança.

Exposição pública deliberada, humilhação, divulgação de conteúdo íntimo, manipulação grave e outras circunstâncias podem alterar o enquadramento jurídico.

A análise deve concentrar-se na lesão concreta e não em juízos abstratos sobre moralidade sexual.

7 Dignidade da pessoa humana e autonomia afetiva

A dignidade da pessoa humana orienta o Direito de Família contemporâneo. Ela protege tanto a pessoa traída contra violações graves quanto a liberdade individual de não permanecer em relação afetiva indesejada.

Ninguém pode ser juridicamente obrigado a continuar amando ou a manter vínculo conjugal contra sua vontade. O desamor, por si só, não constitui ato ilícito.

A autonomia afetiva, contudo, não autoriza condutas que violem direitos alheios. Liberdade para encerrar uma relação não equivale a liberdade para humilhar, difamar, fraudar ou causar dano ilícito.

A responsabilidade civil deve atuar justamente nessa fronteira.

8 Exposição pública e humilhação

A publicidade conferida à infidelidade pode ser elemento relevante quando realizada de forma deliberadamente humilhante. O dano não decorre necessariamente da existência do relacionamento extraconjugal, mas da violação adicional da honra, imagem ou intimidade.

Situações em que o cônjuge é exposto perante familiares, colegas ou comunidade podem assumir gravidade diferente de uma relação mantida no âmbito privado.

Ainda assim, a publicidade isolada não deve ser tratada por fórmulas automáticas. É necessário analisar intenção, alcance, contexto e efetivo impacto.

Redes sociais ampliaram esse problema, pois conteúdos podem atingir público amplo e permanecer acessíveis por longos períodos.

9 Infidelidade e redes sociais

A tecnologia alterou as formas de relacionamento e também de exposição. Fotografias, mensagens, vídeos e publicações podem revelar ou publicizar relações extraconjugais.

Quando a divulgação envolve conteúdo íntimo do cônjuge sem consentimento, ofensas ou exposição vexatória, podem surgir fundamentos independentes para responsabilização.

A prova digital também se tornou relevante. Mensagens e registros eletrônicos podem ser utilizados em processos, desde que observadas regras de autenticidade, licitude e contexto.

A proteção da intimidade deve alcançar inclusive o processo judicial, evitando exposição desnecessária da vida privada.

10 Ocultação da paternidade biológica

A ocultação deliberada da verdadeira paternidade biológica constitui uma das situações mais relevantes na jurisprudência do STJ sobre infidelidade e dano moral.

No REsp 922.462/SP, a Terceira Turma reconheceu indenização em situação na qual a esposa ocultou por anos que a criança nascida durante o casamento e criada pelo marido como filha biológica possuía outro pai biológico.

O fundamento ultrapassou a simples traição. O Tribunal identificou grave quebra dos deveres de lealdade e sinceridade e repercussão direta na dignidade e na esfera existencial do cônjuge enganado.

O precedente demonstra precisamente a tese central: não é a infidelidade isolada que gera automaticamente indenização, mas as circunstâncias adicionais capazes de configurar lesão autônoma.

11 Paternidade socioafetiva e responsabilidade civil

A descoberta de ausência de vínculo genético não apaga automaticamente a relação socioafetiva construída entre pai e filho. O Direito contemporâneo reconhece que parentalidade não se resume à genética.

Por isso, processos indenizatórios devem evitar instrumentalizar a criança ou tratá-la como fonte do dano. A conduta juridicamente analisada é a ocultação ou fraude atribuída ao adulto.

O STJ já ressaltou que a afetividade construída pode subsistir independentemente da verdade biológica.

Essa distinção preserva o melhor interesse da criança e separa a responsabilidade entre adultos dos vínculos parentais consolidados.

12 Responsabilidade do terceiro envolvido na traição

Uma questão recorrente é saber se o terceiro que mantém relacionamento com pessoa casada deve indenizar o cônjuge traído.

O STJ firmou entendimento de que, em regra, não existe esse dever. O terceiro não integra a relação conjugal e não está juridicamente submetido ao dever de fidelidade previsto no art. 1.566 do Código Civil.

Em precedente específico, a Corte afirmou que o chamado cúmplice da infidelidade não responde solidariamente apenas por ter participado da relação extraconjugal, pois não existe norma que lhe imponha o dever de preservar casamento alheio.

Isso não cria imunidade para outros atos ilícitos autônomos eventualmente praticados pelo terceiro, como agressão, difamação ou divulgação ilícita de conteúdo íntimo.

13 Ausência de solidariedade automática

A solidariedade civil não se presume; decorre da lei ou da vontade das partes. Para responsabilizar solidariamente o terceiro seria necessário identificar fundamento jurídico próprio.

O art. 942 do Código Civil pode estabelecer solidariedade entre autores de ato ilícito, mas pressupõe que a conduta de cada participante seja juridicamente ilícita.

Se o simples envolvimento amoroso com pessoa casada não configura, por si, ilícito civil do terceiro, não se pode utilizar a solidariedade para criar obrigação inexistente.

Essa construção diferencia reprovação moral de responsabilidade jurídica.

14 União estável e dever de lealdade

O Código Civil também estabelece deveres entre companheiros na união estável, incluindo lealdade, respeito e assistência.

A jurisprudência que afasta indenização automática pela simples ruptura dos deveres afetivos possui relevância também nesse contexto.

A união estável não deve ser tratada como relação juridicamente inferior ao casamento, mas possui disciplina própria.

Em ambos os casos, a responsabilidade civil exige conduta que ultrapasse a mera frustração afetiva e configure dano juridicamente reparável.

15 Prova do dano moral

Em regra, a parte que pleiteia indenização deve demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Em determinadas hipóteses, a natureza da lesão permite reconhecer dano a partir das próprias circunstâncias comprovadas.

Nos casos de infidelidade, entretanto, não é adequado presumir dano moral indenizável apenas da prova da traição.

A prova deve revelar elementos adicionais, como humilhação pública, fraude grave, violação da intimidade ou outra lesão relevante.

Documentos, mensagens, testemunhos e demais elementos podem contribuir para demonstrar o contexto.

16 Nexo causal

O nexa causal relaciona a conduta ilícita ao dano. Mesmo quando existe comportamento moralmente censurável, não haverá responsabilidade se o prejuízo alegado não puder ser juridicamente atribuído à conduta.

Nas relações afetivas, múltiplos fatores podem contribuir para sofrimento psíquico e ruptura familiar. Por isso, a análise causal exige cautela.

O dever de indenizar deve recair sobre danos efetivamente relacionados ao ato ilícito demonstrado, e não sobre toda consequência emocional do fim do relacionamento.

Esse cuidado evita utilização da responsabilidade civil como mecanismo punitivo.

17 Dano material decorrente de condutas fraudulentas

Embora o debate sobre infidelidade normalmente se concentre no dano moral, determinadas condutas podem produzir prejuízos patrimoniais.

Fraudes, desvio de patrimônio comum, simulação ou obtenção de vantagem econômica mediante engano podem gerar pretensões específicas de ressarcimento.

O STJ, em 2025, reconheceu indenização em caso de chamado estelionato sentimental, caracterizado pela simulação de relacionamento afetivo para obtenção de vantagem financeira. Embora não se trate propriamente de infidelidade conjugal, o precedente demonstra que a liberdade afetiva não protege fraude patrimonial.

A reparação deve corresponder aos prejuízos comprovados e ao regime jurídico aplicável.

18 Dano moral e função compensatória

A indenização por dano moral possui função essencialmente compensatória, além de efeitos preventivos reconhecidos pela doutrina. Não deve servir como punição pela infidelidade em si.

A quantificação deve observar extensão do dano, gravidade da conduta, circunstâncias do caso e proporcionalidade.

Valores excessivos podem transformar a responsabilidade civil em sanção moral. Valores irrisórios, por outro lado, podem esvaziar a tutela de direitos efetivamente violados.

O arbitramento judicial deve ser fundamentado e vinculado às características concretas da lesão.

19 Divórcio e irrelevância da culpa para a dissolução

O sistema constitucional contemporâneo simplificou o divórcio e afastou a necessidade de demonstrar culpa para dissolver o casamento.

Essa evolução influencia o debate indenizatório. Permitir indenização automática por traição poderia reintroduzir indiretamente a investigação da culpa conjugal como mecanismo sancionatório.

Responsabilidade civil e divórcio possuem objetos distintos. O divórcio encerra o vínculo conjugal; a responsabilidade repara ato ilícito autônomo.

A distinção deve permanecer clara para preservar a liberdade de dissolução do casamento.

20 Privacidade no processo judicial

Demandas envolvendo infidelidade expõem aspectos extremamente íntimos da vida das partes. O processo deve conciliar produção da prova com proteção da privacidade.

O Código de Processo Civil admite segredo de justiça em ações que versem sobre casamento, filiação e outras matérias familiares, conforme a hipótese legal.

Provas desnecessariamente invasivas devem ser evitadas. A finalidade do processo não é reconstruir toda a intimidade do casal, mas verificar fatos juridicamente relevantes.

A proteção também alcança crianças e adolescentes eventualmente envolvidos.

21 Responsabilidade civil e violência psicológica

Determinadas condutas ocorridas em contexto conjugal podem configurar violência psicológica ou outros ilícitos independentes da infidelidade.

A existência de relacionamento extraconjugal não deve desviar a análise de ameaças, perseguição, humilhação, controle ou outras formas de violência.

Quando esses atos produzem danos, a responsabilidade decorre das próprias condutas ilícitas, e não simplesmente da quebra do dever de fidelidade.

Essa distinção é importante para evitar banalização de situações de violência e garantir enquadramento jurídico adequado.

22 O papel da boa-fé nas relações familiares

A boa-fé objetiva possui forte desenvolvimento no Direito Privado e influencia debates contemporâneos sobre confiança e lealdade.

Nas relações familiares, sua aplicação deve considerar a autonomia e as peculiaridades dos vínculos existenciais. Não é adequado transportar mecanicamente categorias contratuais para o casamento.

Ainda assim, comportamentos fraudulentos e deliberadamente enganosos podem ser avaliados à luz dos deveres gerais de lealdade e proteção da pessoa.

A boa-fé contribui para distinguir simples mudança afetiva de condutas abusivas.

23 Limites da intervenção do Estado na intimidade

O Estado deve proteger direitos fundamentais sem controlar excessivamente escolhas afetivas. A intimidade e a liberdade individual impõem limites à intervenção jurídica.

Transformar toda infidelidade em ilícito indenizável ampliaria a judicialização das relações pessoais e poderia ressuscitar modelos jurídicos baseados em culpa moral.

Por outro lado, a intimidade não pode ser utilizada como escudo para atos de violência, fraude ou grave violação da dignidade.

O equilíbrio exige intervenção apenas quando houver interesse jurídico efetivamente lesado.

24 Análise da jurisprudência do STJ

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revela linha relativamente consistente. A violação dos deveres conjugais não é suficiente, isoladamente, para caracterizar dano moral.

O REsp 922.462/SP reconheceu indenização diante da ocultação da verdadeira paternidade biológica, demonstrando que circunstâncias agravadas podem ultrapassar o sofrimento ordinário da traição.

Em sentido complementar, precedentes do STJ afastam a responsabilidade do terceiro envolvido na relação extraconjugal, pois o dever de fidelidade pertence aos integrantes do casamento e não se estende automaticamente a estranhos.

Esses julgados permitem construir critério baseado na existência de ato ilícito autônomo e lesão concreta a direitos da personalidade.

25 Análise crítica

A infidelidade conjugal situa-se em área sensível entre moral, afetividade e Direito. A reprovação social de determinada conduta não é suficiente para convertê-la em ilícito civil indenizável.

O sistema de responsabilidade civil deve preservar sua função de reparação de danos jurídicos. Utilizá-lo como instrumento de punição pelo desamor poderia restringir a autonomia afetiva e estimular litigiosidade baseada em conflitos emocionais.

Ao mesmo tempo, negar qualquer possibilidade de reparação seria igualmente inadequado. Relações familiares podem ser cenário de fraudes, humilhações e violações graves.

A solução mais coerente é analisar as circunstâncias concretas, identificando se houve lesão autônoma à dignidade, honra, imagem, intimidade ou integridade da pessoa.

26 Conclusão

A fidelidade recíproca permanece prevista como dever conjugal no Código Civil brasileiro. Entretanto, sua violação não conduz automaticamente à responsabilidade civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue o sofrimento decorrente da infidelidade das situações em que existe violação adicional e juridicamente relevante de direitos da personalidade. Essa orientação impede que a responsabilidade civil seja utilizada como simples mecanismo de punição pela ruptura afetiva.

A ocultação deliberada da verdadeira paternidade biológica exemplifica hipótese em que circunstâncias adicionais podem justificar reparação. Nesse cenário, o dano decorre não apenas da traição, mas da fraude e da profunda quebra de confiança relacionada à identidade parental.

O terceiro envolvido na relação extraconjugal, por sua vez, não responde em regra apenas por participar da traição, pois não é destinatário do dever conjugal de fidelidade. Sua responsabilização exige ato ilícito próprio.

Conclui-se que o Direito deve proteger a dignidade sem transformar a intimidade em espaço de controle estatal excessivo. A infidelidade pode produzir intenso sofrimento, mas o dever de indenizar exige mais: ato ilícito, dano juridicamente relevante e nexo causal. Essa solução concilia liberdade afetiva, direitos da personalidade e segurança jurídica.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 742.137/RJ. Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 21 ago. 2007. DJ 29 out. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 922.462/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 4 abr. 2013. DJe 13 maio 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência n. 522. Brasília, 1 ago. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência - Edição Extraordinária n. 17. Brasília, 3 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 2.208.310. Quarta Turma. Julgamento divulgado em 10 jul. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. Salvador: JusPodivm.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. Salvador: JusPodivm.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. São Paulo: Saraiva.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família e Sucessões. São Paulo: Atlas.